

Aviso nº 361 - C. Civil.

Em 12 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Sanção presidencial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 200, de 2015 (nº 664/15 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018.

Atenciosamente,



ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Name: Eduardo A.
Rubrica:
Matrícula: 3233946
Data: 19/07/18
Hora: 10:07

Mensagem nº 394

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 66 da Constituição, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que “Regulamenta a profissão de corretor de moda”. Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 13.695 , de 12 de julho de 2018.

Brasília, 12 de julho de 2018.

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the President of Brazil at the time, Jair Bolsonaro. The signature is fluid and cursive, consisting of several loops and strokes.

LEI N^º 13.695 , DE 12 DE JULHO DE 2018.

Regulamenta a profissão de corretor de moda.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de corretor de moda regula-se por esta Lei.

Art. 2º O corretor de moda terá que comprovar os seguintes requisitos, cumulativamente, para o exercício da profissão:

I - possuir diploma de conclusão do ensino médio;

II - possuir diploma de conclusão de curso específico para formação de corretor de moda.

Parágrafo único. O exercício da profissão é assegurado às pessoas que, independentemente do disposto nos incisos I e II, comprovarem o exercício efetivo como corretor de moda no período de até um ano antes da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de julho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.



*Sanciono
12/3/2013*

SENADO FEDERAL

Regulamenta a profissão de corretor de moda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de corretor de moda regula-se por esta Lei.

Art. 2º O corretor de moda terá que comprovar os seguintes requisitos, cumulativamente, para o exercício da profissão:

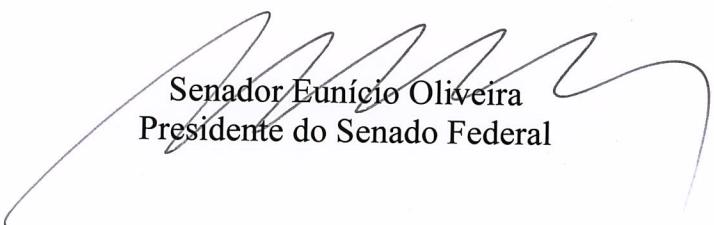
I – possuir diploma de conclusão do ensino médio;

II – possuir diploma de conclusão de curso específico para formação de corretor de moda.

Parágrafo único. O exercício da profissão é assegurado às pessoas que, independentemente do disposto nos incisos I e II, comprovarem o exercício efetivo como corretor de moda no período de até um ano antes da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de junho de 2018.


Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

*Sanciono
12/7/2018
M.*

SENADO FEDERAL

Regulamenta a profissão de corretor de moda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de corretor de moda regula-se por esta Lei.

Art. 2º O corretor de moda terá que comprovar os seguintes requisitos, cumulativamente, para o exercício da profissão:

I – possuir diploma de conclusão do ensino médio;

II – possuir diploma de conclusão de curso específico para formação de corretor de moda.

Parágrafo único. O exercício da profissão é assegurado às pessoas que, independentemente do disposto nos incisos I e II, comprovarem o exercício efetivo como corretor de moda no período de até um ano antes da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em *26 de junho* de 2018.

[Assinatura]
Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal